

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4njf0ilj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/02/2026 Projeto de lei nº 130/2026 Protocolo nº 985/2026 Processo nº 347/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a garantia de livre trafegabilidade de máquinas agrícolas nas rodovias estaduais de Mato Grosso, veda a cobrança de taxas, tarifas ou emolumentos para sua circulação, estabelece obrigações às concessionárias de rodovias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada a livre trafegabilidade de máquinas e implementos agrícolas nas rodovias estaduais de Mato Grosso, pavimentadas ou não, sendo expressamente vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa, pedágio ou encargo administrativo para sua emissão ou circulação.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se máquinas agrícolas os tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras, implementos rebocados e demais equipamentos autopropelidos ou tracionados destinados à atividade agropecuária.

Art. 3º. A Autorização Especial de Trânsito (AET) ou documento equivalente necessário para o tráfego dos equipamentos descritos no art. 2º será concedida pelo órgão estadual competente observando-se os seguintes critérios:

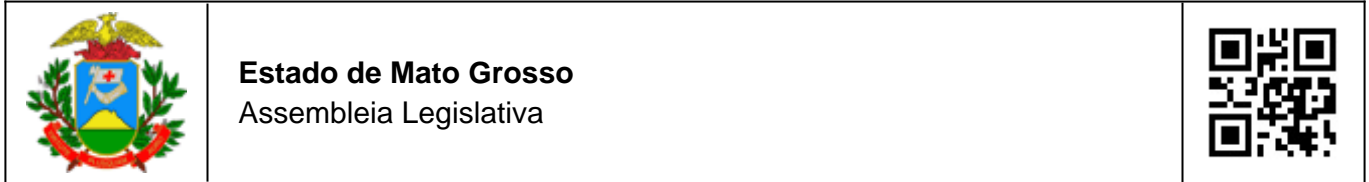
I – Gratuidade integral na emissão e renovação;

II – Procedimento simplificado e preferencialmente digital;

III – Validade mínima de 12 (doze) meses, permitindo o deslocamento entre propriedades, armazéns e unidades de manutenção.

Art. 4º. Nas rodovias estaduais exploradas mediante concessão à iniciativa privada, inclusive as sujeitas à cobrança de pedágio, as concessionárias ficam obrigadas a:

I – Isentar integralmente as máquinas e implementos agrícolas do pagamento de tarifas de pedágio;



II – Garantir o suporte operacional necessário para a transposição segura das pistas, disponibilizando, quando tecnicamente exigido pela dimensão do equipamento, viaturas de escolta ou orientação de tráfego, sem custos adicionais ao produtor ou proprietário da máquina;

III – Abster-se de criar obstáculos físicos ou burocráticos que inviabilizem a passagem dos equipamentos nas praças de pedágio ou nas vias de circulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a concessionária às sanções administrativas previstas no contrato de concessão e na legislação estadual, sem prejuízo da reparação por eventuais perdas e danos causados ao setor produtivo.

Art. 5º. O trânsito das máquinas agrícolas nas rodovias estaduais deverá observar as normas de segurança viária estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), especialmente quanto à sinalização e iluminação, cabendo ao Estado:

I – Promover, progressivamente, a implementação de vias laterais, faixas de domínio ou rotas alternativas paralelas destinadas ao tráfego de máquinas agrícolas, visando a segurança dos usuários;

II – Priorizar soluções de engenharia que permitam o fluxo concomitante e seguro entre veículos de passeio, carga e máquinas agrícolas.

§1º. A inexistência imediata de vias laterais ou rotas alternativas não poderá ser utilizada como fundamento para impedir o exercício do direito de trafegabilidade assegurado no *caput* do art. 1º desta Lei.

§2º. É permitida a celebração de parcerias entre o Estado, Municípios e a iniciativa privada para a viabilização das vias laterais mencionadas no inciso I.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os procedimentos operacionais para a emissão da autorização simplificada e os mecanismos de fiscalização junto às concessionárias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

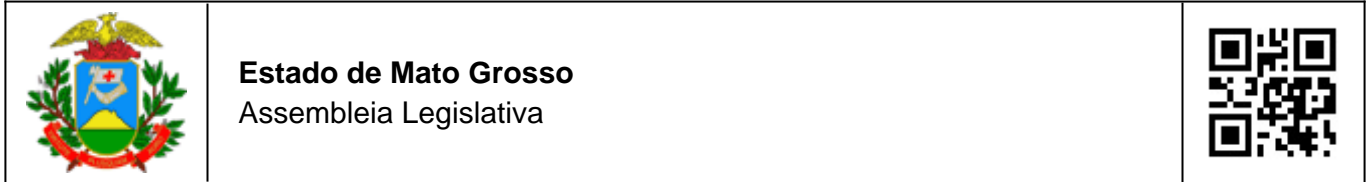
JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente proposição de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e VI e VII e VIII de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I e V e VI, todos da Constituição Federal.

Mato Grosso é o líder nacional na produção agropecuária, sendo este setor o pilar de sustentação da economia estadual. A dinâmica da produção moderna exige o deslocamento frequente de máquinas agrícolas entre diferentes glebas, propriedades arrendadas, oficinas e unidades de armazenamento. Muitas vezes, as rodovias estaduais (MTs) representam a única via de acesso disponível para essa logística.

Não obstante a relevância do setor, os produtores rurais enfrentam entraves burocráticos e financeiros desproporcionais. A exigência de taxas para emissão de autorizações de tráfego e a cobrança de pedágios para máquinas que não utilizam a rodovia para transporte de carga comercial, mas sim como ferramenta de



trabalho, onera indevidamente a produção de alimentos.

A presente proposição tem por objetivo instituir a garantia de livre trafegabilidade sem ônus. É imperativo que o Estado e, principalmente, as concessionárias que administram rodovias pedagiadas, ofereçam a devida “guarda” a esses equipamentos. As concessionárias, que se beneficiam economicamente do fluxo de escoamento da safra, devem ter a contrapartida social de garantir que as máquinas que plantam e colhem essa riqueza possam transitar com segurança e sem custos adicionais de pedágio ou escolta.

Ressalte-se que a proposta não isenta os condutores do cumprimento das normas de segurança (iluminação, sinalização), mas remove as barreiras financeiras (taxas e pedágios) e burocráticas que hoje dificultam o trabalho no campo.

Além disso, a medida prevê que a ausência de vias laterais não pode ser motivo para proibir o tráfego, forçando o Estado e as concessionárias a buscarem soluções de engenharia (vias marginais) sem penalizar o produtor no curto prazo.

Trata-se, portanto, de medida de justiça fiscal e apoio ao desenvolvimento econômico, razão pela qual se conclama o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Fevereiro de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual